



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.003738/91-93
RECURSO Nº. : 114.485
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987
RECORRENTE : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.485

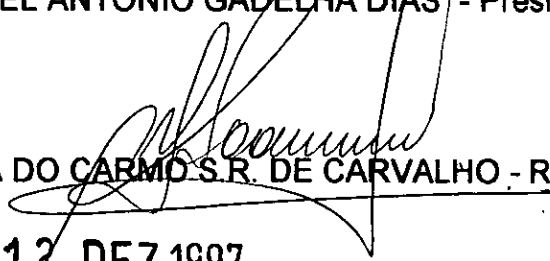
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo
previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, dela não se toma
conhecimento.**

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTRUTORA COLMEIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente
Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.003738/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.485
RECURSO Nº. : 114485
RECORRENTE : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE —, que julgou intempestiva a impugnação apresentada às fls. 25/26.

Refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos — FINSOCIAL Faturamento, Pis Repique, Pis/Dedução do IR e Imposto de Renda na Fonte, relativos aos exercícios de 1986 e 1987.

Cientificado da ação fiscal em 16 de maio de 1991, o contribuinte ingressou com pedido de prorrogação do prazo para apresentação de impugnação, conforme se verifica às fls.24, em 19 de julho do mesmo ano, vindo a apresentar a impugnação em 01/07/91 — fls. 25/26.

A Autoridade “a quo” analisando as peças que compõem os autos deixou de apreciar o mérito da lide por ser intempestiva a impugnação.

Desta decisão a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando ser descabida a decisão de primeiro grau por entender não ser intempestiva a impugnação e que, mesmo entendendo ser intempestiva, o julgador singular deve assegurar ao contribuinte o direito ao recurso para a Instância Superior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.003738/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.485

VOTO

Conforme visto do relato, trata-se de impugnação intempestiva.

Quando o contribuinte adentrou com o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da impugnação, já estava com o prazo esgotado para esta solicitação. Cientificado da autuação em 16 de maio de 1991, conforme consta do documento de fls. 22 — Ciência ao Termo de Encerramento de Fiscalização, solicitou prorrogação do prazo para interposição da impugnação — documento de fls. 24, em 19 de Junho de 1991, portanto já transcorridos 30 (trinta) dias corridos para a interposição da impugnação ou solicitação de prorrogação do prazo admitido para a época.

O artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

“Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência;**
- II- prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.”**

Para que esta prorrogação seja concedida é necessário que o requerimento seja protocolizado antes que o prazo para exercer o direito de impugnar se expire.

Este é o entendimento para a matéria em lide.

Em Processo Administrativo Fiscal - Ed. Saraiva - p. 170, o autor **ANTONIO DA SILVA CABRAL** assim expressa:

3. Pedido de acréscimo de prazo.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.003738/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.485

O contribuinte deverá, evidentemente, apresentar requerimento solicitando o acréscimo de prazo. Dois aspectos devem ser lembrados a respeito da petição. Em primeiro lugar, é necessário que o requerimento seja protocolizado antes que o prazo para a prática do ato se expire, já que pedido feito extemporaneamente seria prejudicado pela preclusão. Em segundo lugar, não se deve esquecer que o dispositivo prevê o acréscimo do prazo, mas tendo em vista circunstâncias especiais, o que supõe seja o pedido bem fundamentado."

Nenhuma das hipóteses acima citadas ocorreram no presente caso.

Pelas considerações acima elencadas, voto no sentido **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 20 de Agosto de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.